



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
- ES**

Ref.: Impugnação ao Edital  
Dispensa Eletrônica nº 034/2024

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da Nova Lei de Licitações,

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2024**

Especificamente quanto a limitação da cobrança taxa de administração”, “taxa de repasse”, “taxa de comissão” imposta pela Contratada às Credenciadas, assim como direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, e a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



## I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Dispensa Eletrônica nº 034/2024, visando a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO E TECNOLOGIA, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPARI/ES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SERVIÇOS, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas e anexos, não sendo permitida a subcontratação, no todo ou em parte do objeto.

O valor total estimado para presente contratação é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo período de 12 meses de contratação, conforme termo de referencia.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

## II. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA.

Sabe-se que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com exigências do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no item 5.2.2 do edital, que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja:

5.2.2. No que se refere a taxa de administração da gerenciadora para o estabelecimento credenciado será limitada até 13,00% (treze por cento) (este percentual foi extraído do contrato vigente no ano de 2023), podendo a empresa apresentar percentual inferior a 0,00% (zero por cento), tendo em vista que a contratação pretendida encontra-se norteada no Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, publicado em 23/01/202

Da leitura do item acima transcrito observamos que a Prefeitura exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a 13% (treze por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

O serviço de gestão é essencialmente uma modalidade de terceirização de serviços, em que a Administração Pública contrata uma empresa especializada para atuar como intermediária junto à rede de fornecedores credenciados, desempenhando a função de mediadora financeira.

Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento, quanto a interferência da Administração Pública à livre concorrência, através de utilização de taxa da Rede (livre ou não de limitação).

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



(..) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (..) (TC-000858/006/09 Processo nº:858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO) (grifo nosso)

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

"por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação." (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)" (grifo nosso)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso semelhante, junto da Prefeitura de Três Lagoas/MS, que limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. - Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, S 1o, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a ) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b ) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) exclua a exigência contida no item 47.1% alínea \*«74 do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada das rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 30, § 1o, inciso I. da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



interferir na relação jurídico contratual de terceiros, regidos pela lei civil:(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995). (grifo nosso)

É evidente que a administração deve adotar as precauções adequadas para selecionar a empresa que apresente as condições mais favoráveis para cumprir o propósito do contrato, no entanto, a rigidez dessas demandas pode levar a administração a estabelecer critérios excessivamente severos, os quais podem violar os princípios constitucionais, conforme entendimento sumulado abaixo, caso a Administração entenda que possa existir uma presunção de inexecutabilidade, deve ela diligenciar a respeito e não impor limites exacerbados.

Em outras palavras, excetuando-se a preocupação com a proteção dos recursos públicos, o processo de licitação deve ser gerenciado de maneira a promover uma maior inclusão das empresas, permitindo de maneira equitativa que aqueles com as habilidades básicas necessárias para executar o objeto da licitação possam competir para atender a esse interesse público, que é o objetivo almejado.

Sendo assim, requer-se a exclusão do item 5.2.2. do edital, que limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, tendo em vista a ilegal parametrização desta.

**III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".**

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante,

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso de cartão magnético.**

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além,** oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

**Central de transportes "Uberpúblico";**

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões,** o qual serve tão-somente para

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

**Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

**Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito**

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

**Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna**

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

**Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha**

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



desta Administração Pública.

#### **Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a **implantação e operação de sistema via WEB**, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam **cartão para pagamento**, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Instituto, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartões magnéticos, como meio de intermediação do pagamento.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

#### **IV. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL ” NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, na sede da Prefeitura Municipal de Guarapari durante a vigência do contrato, a saber:

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



5.1.8. A empresa vencedora deverá disponibilizar um representante/preposto em Guarapari, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato; De acordo com os termos acima, requer-se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

*Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.*

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos, elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético e/ou similar por meio de estabelecimentos congêneres credenciados e disponibilizados para frota de veículos utilizados pelo Município de Guarapari/ES.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computadores da Contratante.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a indicação de preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de*

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



*participação de sociedades cooperativas;*

Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

## V. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A exclusão do item 5.2.2. do edital, visando ampliar a competitividade do certame;
- c) que seja admitida a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que **dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;**
- d) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial no Município de Guarapari/ES, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
- e) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

Campo Bom/Rs, 18 de dezembro de 2024.  
OAB/PR 75.860

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000